

DIGITALIZADO

EM: 15/05/00

Roberta
FUNCIONARIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0009/00

DATA 20/03/00

PROJETO DE LEI N.º 0076/00

ASSUNTO

ALTERA A LEI Nº 6.832 DE 18 DE ABRIL DE 1991, QUE
DETOU O (CONTENGOLO ADMINISTRATIVO E REGISTRO DO
MUNICÍPIO) E AS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 8433 DE 12 / 04 / 00

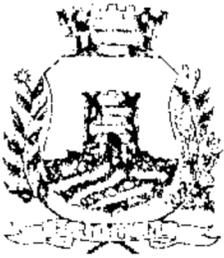
DOM N.º 11.826 DE 14 / 04 / 00

RECEBUE: 26.04.00

DIGITALIZADO

EM: 27/04/00

Régia
FUNCIONARIO



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVII

FORTALEZA, 14 DE ABRIL DE 2000

Nº 11.826

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0076/00
LEI Nº 8433 DE 12 DE ABRIL DE 2000

Altera a Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1991, que criou o Contencioso Administrativo Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º. – Os arts. 3º e 11 da Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1991, alterada pela Lei nº 7.972, de 13 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º - O Contencioso Administrativo Tributário do Município será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo chefe do Poder Executivo, entre os servidores da Secretaria de Finanças, ativo ou inativo, graduado em curso superior, preferencialmente em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução uma única vez."

"Art. 11 - A Presidência das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários é função privativa de servidores ativos ou inativos da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Geral do Município, escolhidos e nomeados pelo chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução uma única vez, observando-se os demais critérios estabelecidos para a escolha do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário."

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1991, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º.....
§ 1º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução uma única vez.

§ 2º - A nomeação de que trata o caput deste artigo designará à que Câmara de julgamento se destinam os nomes escolhidos."

Art. 3º – O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º.....
Parágrafo Único - A indicação de que trata este artigo far-se-á por meio de lista triplice por cada entidade, competindo ao chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros e Suplentes."

Art. 4º – O art. 56 da Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 – Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício das decisões da Auditoria em processos de auto de infração ou de reclamação contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, se a importância em litígio exceder o valor de 1000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), vigente na época do julgamento de primeira instância e, em qualquer caso, quando o processo versar questões de direito ou importar, total ou parcialmente, em anulação ou cancelamento do auto de infração".

Art. 5º – A alínea "b" do inciso II do art. 61 da Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

II -

b) quando confirmada em última instância a decisão da Auditoria do Contencioso objeto de recurso de ofício previsto no art. 56 desta lei."

Art. 6º - Vagando os cargos de Presidente do Contencioso e das Câmaras e de Conselheiro, o chefe do Poder Executivo escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de abril de 2000.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
*** **

ATO Nº 1873/2000 – O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE, nos termos do art. 41, item I, da Lei nº 6.794 de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM nº 9526 – Suplemento de 02.01.91, exonerar FABIA MARIA HOLANDA LINHARES, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, simbologia DNS.1, integrante da estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, constante do Quadro Permanente – Parte I – Cargos em Comissão, a partir de 10.04.2000. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de abril de 2000. **Juraci Vieira de Magalhães – PREFEITO MUNICIPAL. Maria do Carmo Magalhães – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**
*** **

ATO Nº 1874/2000 – O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE exonerar, de acordo com o artigo 41, item I, da Lei nº 6794 de 27.12.90, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicada no DOM nº 9526 – Suplemento de 02.01.91, ABNER CAVALCANTE BRASIL, ocupante do cargo em comissão de Assessor Sindical, símbolo DNS.1, integrante da estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, constante do Quadro Permanente – Parte I – Cargos em Comissão, a partir de 03.04.2000. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de abril de 2000. **Juraci Vieira de Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**
*** **



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8433

DE

12 DE abril

DE 2000.

Altera a Lei n. 6.832, de 18 de abril de 1991, que criou o Contencioso Administrativo Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 3º e 11 da Lei n. 6.832, de 18 de abril de 1991, alterada pela Lei n. 7.972, de 13 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º O Contencioso Administrativo Tributário do Município será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo chefe do Poder Executivo, entre os servidores da Secretaria de Finanças, ativo ou inativo, graduado em curso superior, preferencialmente em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução uma única vez.”

“Art. 11. A Presidência das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários é função privativa de servidores ativos ou inativos da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria-Geral do Município, escolhidos e nomeados pelo chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução uma única vez, observando-se os demais critérios estabelecidos para a escolha do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1991, os seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 1º Os Conselheiros Titulares e Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução uma única vez.

§ 2º A nomeação de que trata o caput deste artigo designará à que Câmara de Julgamento se destinam os nomes escolhidos.”

Art. 3º Os parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

“Art. 7º

Parágrafo único. A indicação de que trata este artigo far-se-á por meio de lista tríplice por cada entidade, competindo ao chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros e Suplentes.”

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício das decisões da Auditoria em processos de auto de infração ou de reclamação contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, se a importância em litígio exceder o valor de 1000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), vigente na época do julgamento de primeira instância e, em qualquer caso, quando o processo versar questões de direito ou importar, total ou parcialmente, em anulação ou cancelamento do auto de infração”.

Art. 5º A alínea b do inciso II do art. 61 da Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61

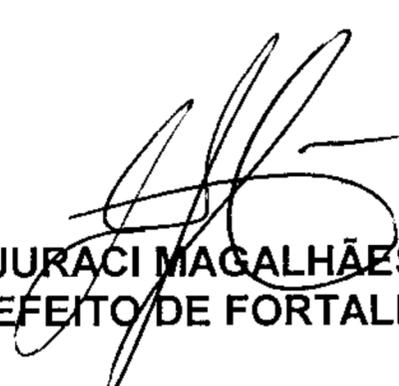
II -

b) quando confirmada em última instância a decisão da Auditoria do Contencioso objeto de recurso de ofício previsto no art. 56 desta lei.”

Art. 6º Vagando os cargos de Presidente do Contencioso e das Câmaras e de Conselheiro, o chefe do Poder Executivo escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 12 de abril de 2000.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 0199
DATA:	20/03/2000
HORA:	10:40 hrs
	<i>Bezerra</i>
	Funcionário

MENSAGEM Nº 0009/2000

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Câmara, o projeto de lei, em anexo, que visa alterar dispositivos da Lei nº 6832, de 18 de abril de 1991, que criou o Contencioso Administrativo Tributário do Município, modificada pela Lei nº 7972, de dezembro de 1996.

As alterações propostas restringem-se ao tempo de duração dos mandatos dos Conselheiros e dos Presidentes do Contencioso e das Câmaras de Julgamento, que presentemente é de quatro anos, sendo conveniente a sua redução para 2 anos, permitida a recondução por uma única vez, tal como ocorre em órgãos similares. Ainda em relação à designação dos Conselheiros, propõe-se sejam eles indicados em listas tríplexes, elaboradas pelas entidades com representação no Contencioso, dando, assim, maior elastério à liberdade de escolha pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Outra proposição que se está a fazer é a que diz respeito à admissibilidade do recurso de ofício para instância superior, que, nos termos da legislação vigente, exige para a sua interposição seja o valor do crédito tributário equivalente a 250 UFIR's, valor esse considerado irrelevante face os atuais padrões da economia, razão porque o projeto propõe seja referido valor elevado para 1000 UFIRs.

As demais modificações propostas têm em vista o aperfeiçoamento da legislação referente ao Contencioso, objetivando seu melhor funcionamento.

EXMO.SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

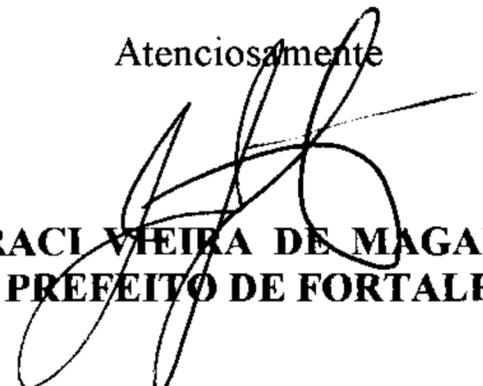


GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Na certeza de ter prestado as informações necessárias para esclarecer e justificar o presente Projeto de Lei, espero contar com o apoio de V. Exa. e de seus dignos Pares para a aprovação do mesmo em caráter de urgência, nos termos do art.42 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21 MAR 2000



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 0076 DE 20 DE MARÇO DE 2000.

Aprovado em 1ª Discussão
Em 31/03/2000

Presidente

Altera a Lei 6832 de 18 de abril de 1991, que criou o Contencioso Administrativo Tributário do Município e dá outras Providências.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 04/04/2000

Presidente

Art. 1º Os artigos 3º e 11 da Lei nº 6832, de 18 de abril de 1991, alterada pela Lei nº 7972, de 13 de dezembro de 1996 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.3º. O Contencioso Administrativo Tributário do Município será dirigido por um Presidente escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores da Secretária de Finanças, ativo ou inativo, graduado em curso superior, preferencialmente em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de dois anos, permitida sua recondução uma única vez.

“Art.11. A Presidência das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário é função privativa de servidores ativos ou inativos da Secretária de Fianças ou da Procuradoria Geral do Município, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução uma única vez, observando-se os demais critérios estabelecidos para a escolha do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário.”

Art. 2º. - Ficam acrescentados ao artigo 6º, da Lei nº 6832, de 18 de abril de 1991, os seguintes parágrafos :

“Art. 6º.....

§ 1º. Os Conselheiros Titulares e Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez.

§ 2º. - A nomeação de que trata o “caput” deste artigo designará à que Câmara de Julgamento se destinam os nomes escolhidos”.

“ Art. 3º. - O Parágrafo único do Art. 7º da Lei Nº 6.832, de 18 de abril de 1990 passa a ter a seguinte redação:

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 04/04/2000

Presidente

COMISSÃO DE	<i>Legislação</i>
DESIGNO O V. R. DO	<i>[Signature]</i>
COMO RELATOR	<i>[Signature]</i>
Em 28/03/2000	Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

“Art. 7º.....

Parágrafo único – A indicação de que trata este artigo far-se-á por meio de lista tríplice por cada entidade, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros e Suplentes.”

“Art. 4º - O art. 56, da Lei nº 6832, de 18 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56. Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício das decisões da Auditoria em processos de auto de infração ou de reclamação contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, se a importância em litígio exceder o valor de 1000 (hum mil) Unidade Fiscais de Referências - UFIRs, vigente na época do julgamento de primeira instância, e, em qualquer caso, quando o processo versar questões de direito ou importar, total ou parcialmente, em anulação ou cancelamento do auto de infração.”

Art. 5º – A alínea b, do inciso II, do art. 61, da Lei nº 6832, de 18 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

II-.....

b- quando confirmada em última instância a decisão da Auditoria do Contencioso objeto de recurso de ofício previsto no art.56 desta Lei;”

Art. 6º - Vagando os cargos de Presidentes do Contencioso e das Câmaras e de Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo escolherá e nomeará seus substitutos, ortorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de MARÇO de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer: 097 100

Projeto de Lei Nº 0076/00

Autor: Prefeito Municipal de Fortaleza

A ORDEM DO DIA

29/MAR 2000

Presidente

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, Dr. Juraci Vieira de Magalhães, envia-nos Projeto de Lei n. 0073/00, que "Altera a Lei n. 6832, de 18 de abril de 1991, que criou o contencioso administrativo tributário no município e dá outras providências."

As alterações, propostas restringem-se ao tempo de duração dos mandatos dos conselheiros e dos presidentes do contencioso e das Câmaras de Julgamento, que é atualmente de quatro anos, sendo conveniente sua redução para 2 (dois) anos.

É o relatório.

Segue o parecer.

A matéria em comento deve prosperar, sem embargo, encontra arrimo leal no art. 40, § 1º, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que preleciona:

"Art. 40. (Omissis).....

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos."

IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública." (Grifamos).

Com efeito, a matéria em exame está inserida na competência privativa do prefeito municipal, haja vista se tratar de aspecto concernente à Organização Administrativa Municipal.

ISTO POSTO,

Somos favoráveis ao seu regular seguimento.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 28 DE Março DE 2000.

Relator

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer: 0103/00

À Emenda nº 001 /2000

Projeto de Lei Nº 0076/00

Comissão de Legislação
Parecer Contrário a Emenda
Nº _____

Presidente

Trata-se de parecer à emenda em epígrafe, subscrita pelo nobre vereador Nelson Martins, que modifica o art. 3º do Projeto de Lei n. 0076/00, que altera a Lei n. 6232, de 18 de abril de 1991.

Na justificativa, assevera o subscritor que a propositura tem por escopo abrir a participação do Conselho a uma maior representação da sociedade civil, através da inclusão de Conselhos Regionais (advogados, contabilistas e economistas) e de sindicatos (economistas e contabilistas) mantendo a proposta do Executivo Municipal, sendo baseada na apresentação de listas tríplices.

É o relatório.

Segue o parecer.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza consagra no art. 132, *caput*, que a emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

No caso em tablado, o edil apresenta uma emenda modificativa ao art. 3º da mensagem prefeitoral, todavia, há uma explícita incongruência com o que realmente preconiza o artigo na sua disposição inicial, não ensejando um efeito acessório, mas sobretudo de modificação substancial da matéria.

Com efeito, o objetivo da propositura fora estabelecer normas referentes ao Conselho de Recursos Tributários, então, deveria ter sido apresentada proposta referente à modificação do art. 2º do projeto de lei em comento, que dispõe sobre o assunto e não do art. 3º.

Destarte, a propositura em exame não deve prosperar por incidir a vedação legal do art. 132, IV, que não permite a modificação substancial da preposição principal, mediante uma emenda.

ISTO POSTO,

Somos desfavoráveis ao regular seguimento da matéria.

É o parecer.

A ORDEM DO DIA

31 MAR 2000

Presidente

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 30 DE Março DE 2000.

Relator

Presidente

A ORDEM DO DIA

06 ABR 2000

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0076/2000.

APROVADO

06 ABR 2000

Presidente

Altera a Lei n. 6.832, de 18 de abril de 1991, que criou o Contencioso Administrativo Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Os arts. 3º e 11 da Lei n. 6.832, de 18 de abril de 1991, alterada pela Lei n. 7.972, de 13 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º O Contencioso Administrativo Tributário do Município será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo chefe do Poder Executivo, entre os servidores da Secretaria de Finanças, ativo ou inativo, graduado em curso superior, preferencialmente em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução uma única vez.”

“Art. 11. A Presidência das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários é função privativa de servidores ativos ou inativos da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria-Geral do Município, escolhidos e nomeados pelo chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução uma única vez, observando-se os demais critérios estabelecidos para a escolha do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1991, os seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 1º Os Conselheiros Titulares e Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução uma única vez.

§ 2º A nomeação de que trata o caput deste artigo designará à que Câmara de Julgamento se destinam os nomes escolhidos.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.832, de 18 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

0:

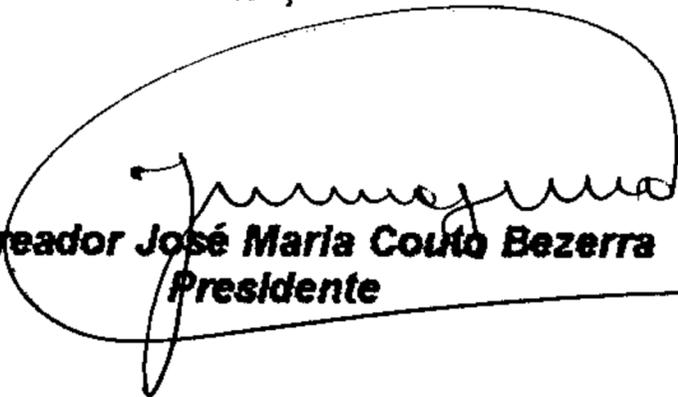


OFÍCIO Nº 0820 /00 - DIEXP
Fortaleza, de 10 de abril de 2000.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que foi aprovado o Projeto de Lei Nº 0076/00, de 20 de março de 2000, referente a Mensagem Nº 0009/00, que **"ALTERA A LEI Nº 6.832 DE 18 DE ABRIL DE 1991, QUE CRIOU O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,



**Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente**

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta

Dig.Zfa.00